



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/003.215/90-34

acas

Sessão de 11 dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 102-27.705

Recurso nº: 73.558 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: EIJIMA & KONISHI LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA,

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EIJIMA & KONISHI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 11 de dezembro de 1992


IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE


URSULA HANSEN

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEI

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/003.215/90-34

RECURSO Nº: 73.558

ACORDÃO Nº: 102-27.705

RECORRENTE: EIJIMA & KONISHI LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 05.01.90, contra EIJIMA & KONISHI LTDA CGC nº..... 61.799.268/0001-20, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, formalizando a exigência de Pis-Dedução - Imposto de Renda no valor originário de 1.183,93 BTNfs acrescido dos corres - pondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no art. 3º, alínea "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento-Resolução nº 174/71 do BACEN, decorre da apura - ção e irregularidades na pessoa jurídica, conforme processo matriz de nº 10880/003.216/90-05.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impug - nação em 02/02/90 (fls. 45/46), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância foi proferida às fls. 58/59, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lan - çamento foi julgado procedente in totum.

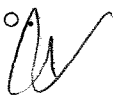
Ciente da decisão singular em 09.04.92 (fls. 60v), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 08.05.92, reiterando,

J.H.

Acórdão nº 102-27.705

em suas Razões, anexadas às fls. 61, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório 

Acórdão nº 102-27.705

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de nº 10880/003.216/90-05.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 11.12.92, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-27.703 foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total ao recurso.

Brasília(DF), em 11 de dezembro de 1992

URSULA HANSEN

RELATORA